



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000309/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.542 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2021
Recorrente TOLEDO GUIMARÃES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, atraindo a incidência do *princípio pas de nullité sans grief*.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. GFIP.

As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP servem como base de cálculo das contribuições previdenciárias e constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 157 a 161), que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de

Lançamento do Débito DEBCAD nº 37.154.968-0 (fls. 3), consolidado em 24/03/2008, no valor de R\$ 569,16, correspondente às contribuições devidas à Seguridade Social parte dos segurados e contribuintes individuais, apuradas com base na GFIP.

O fato gerador é a prestação de serviços remunerados por segurados empregados e contribuintes individuais, sócios, relativos à retirada pró-labore e a base de cálculo foi apurada com base nos valores lançados na GFIP, na competência 10/2004.

A DRJ julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

NFLD nº 37.154.968-0 de 24/03/2008

GFIP - lançamento efetuado obedecendo aos parâmetros legais, com apuração de valores com base na GFIP - (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações, a Previdência Social), portanto declarados pelo próprio contribuinte.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão em 19/09/2008 (fl. 167) e apresentou recurso voluntário em 17/10/2008 (fl. 169) sustentando: a) cerceamento do direito de defesa e; b) lançamento com base em valores irreais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Cerceamento do direito de defesa

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

O princípio do contraditório se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma metódica, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da **efetiva demonstração de prejuízo** à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Ao contrário do que alega, o lançamento se baseou na averiguação de documentos do recorrente, após sua devida intimação dos termos da fiscalização.

Assim destacou o acórdão proferido pela DRJ (fl. 159 e 161):

Conforme devidamente explicitado no relatório fiscal (fls. 34) a Auditora esteve na Empresa e como encontrou as portas fechadas, encaminhou, via remessa postal, o Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF, no qual constava relação dos documentos necessários à fiscalização. Foi acusado recebimento, mas mesmo assim, foram emitidos mais 5 (cinco) TIAD — Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - (AR à fls. 48 a 53 do processo administrativo) com requisição de documentos, inclusive encaminhados à residência do sócio Luís Fernando Camargo Guimarães. Para todos, o correio acusou recebimento, com exceção do TIAD remetido ao sócio Otávio Ricardo de Toledo Tumuli que retornou à remetente. Transcorreram, portanto, 58 (cinquenta e oito dias) entre a emissão do TIAF (30/01/2008) até a entrega da NFLD (28/03/2008). Não obtendo os documentos necessários, a Auditora pesquisou nos sistemas informatizados disponíveis, obtendo os dados através da única GFIP apresentada pelo contribuinte para lançamento do débito.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do recorrente.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

2. Das contribuições à seguridade social

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social e pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada; incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício – arts. 149 e 195.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, instituiu as contribuições à seguridade social a cargo do empregado e do trabalhador avulso com alíquotas de 8%, 9% ou 11% (art. 20); e a cargo do contribuinte individual e facultativo com alíquota de 20% (art. 21) - ambas sobre o salário-de-contribuição.

Outrossim, instituiu as contribuições a cargo da empresa com alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial; e para o financiamento dos benefícios previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, tendo alíquotas de 1%, 2% ou 3% (art. 22).

A empresa, portanto, é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais.

Os fatos geradores decorrem das informações prestadas pelo próprio contribuinte em GFIP, já que os valores das bases de cálculo da contribuição previdenciária estão consignados no referido documento.

Todos estes dados, fornecidos pela própria empresa, são registrados no sistema informatizado da Previdência Social, que também registra os valores recolhidos em GPS.

A partir do confronto destes dados - valores devidos apurados a partir das bases de cálculo declaradas em GFIP e valores recolhidos em GPS - tem-se o *quantum* devido pelo sujeito passivo.

Nos termos do art. 225, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP servirão como base de cálculo das contribuições previdenciárias, assim como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Em suas razões recursais, o contribuinte não se insurge contra o fato gerador das contribuições lançadas, qual seja, a prestação de serviços remunerados por segurados empregados e contribuintes individuais, sócios, relativos à retirada pró-labore, na competência 10/2004, tendo se limitado a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Nos termos do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor (fls. 159 a 161):

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD – encontra-se revestida das formalidades legais exigidas e abrangeu o período de 10/2004. Foi apresentada defesa tempestiva, dela tomamos conhecimento.

Conforme devidamente explicitado no relatório fiscal (fls. 34) a Auditora esteve na Empresa e como encontrou as portas fechadas, encaminhou, via remessa postal, o Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF, no qual constava relação dos documentos necessários à fiscalização. Foi acusado recebimento, mas mesmo assim, foram emitidos mais 5 (cinco) TIAD — Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - (AR à fls. 48 a 53 do processo administrativo) com requisição de documentos, inclusive encaminhados à residência do sócio Luís Fernando Camargo Guimarães. Para todos, o correio acusou recebimento, com exceção do TIAD remetido ao sócio Otávio Ricardo de Toledo Tumuli que retornou à remetente. Transcorreram, portanto, 58 (cinquenta e oito dias) entre a emissão do TIAF (30/01/2008) até a entrega da NFLD (28/03/2008). Não obtendo os documentos necessários, a Auditora pesquisou nos sistemas informatizados disponíveis, obtendo os dados através da única GFIP apresentada pelo contribuinte para lançamento do débito.

Assim, equivocou-se a defendente quando alega que o lançamento de débito foi efetuado com base em dados irreais, pois foi o próprio contribuinte quem forneceu as informações através da - GFIP - (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social), documento que a Empresa está obrigada a apresentar, em conformidade com artigo 32, inciso IV, da Lei 8212/91 de 24/07/91 na redação dada pela Lei 9528/97, abaixo transcrito:

"art. 32: A empresa é também obrigada a

IV — informar mensalmente ao Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, ~ dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS".

O documento acima citado está definido no artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social - RPS - aprovado pelo Decreto 3048 de 06/05/99, a saber, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

A impugnante exerceu seu direito a ampla defesa e ao contraditório, mas não trouxe ao autos qualquer documento que pudesse alterar o lançamento efetuado. Dessa forma, mantido o valor apurado na NFLD em sua totalidade.

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira